

COMISSÕES

de Justiça

Finanças e

Obras.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

DATA, 27 / 02 / 2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a municipalizar trecho estrada/acesso que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a municipalizar o trecho de estrada/acesso SPA 238/344 popularmente conhecida como "Estrada Velha da Vargem", com extensão de 15 km, superfície de terra, hoje sobre jurisdição do DER/SP

Parágrafo único - Os serviços de manutenção do trecho a ser municipalizado passarão para a responsabilidade do Município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação mútua com o Estado de São Paulo com o objetivo de programar as ações necessárias à viabilização da municipalização do trecho mencionado no caput do art. 1º, de 15 Km lineares, da Rodovia SPA 238/344, de que trata essa Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar convênio com o Departamento A de Estradas de Rodagem – DER/SP, com o objetivo de viabilizar obras no trecho de que trata esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de fevereiro de 2023

RETIRADO PELO AUTOR

27 / 02 / 23

Presidente

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

É com satisfação que cumprimentamos os eminentes pares do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que apresento o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a municipalizar trecho da rodovia que menciona e dá outras providências.

Saliento que o presente Projeto de Lei decorre de demanda dos Moradores residentes na estrada vicinal mencionada como também aqueles que fazem uso da mesma que buscam a municipalização da mesma.

O presente Projeto de Lei é de interesse municipal, já que o Município poderá realizar a manutenção da via a qual é de grande significado para os moradores e demais usuários que usufruem dessa para locomoção diária. Além disso, a concretização do seu objeto, acaso ocorra, ajudará na conservação da mesma.

Da mesma forma, esse Projeto autoriza firmar convênio com o Estado de São Paulo e com o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP para viabilizar a realização de obras, e a manutenção das características da vida da comunidade.

Ademais, importante salientar que a Lei é uma das exigências para municipalização de rodovias, tornando-se inviável tal procedimento sem a aprovação deste. Após a aprovação, caso ocorra, deste projeto serão necessários tramites junto ao Estado de São Paulo.

Salientamos aqui que a situação da Estrada mencionada vem ano após ano sofrendo complicações em sua manutenção tendo em vista a dificuldade de cumprimento de ações por parte das empreiteiras responsáveis como também o contato próximo e ágil junto ao DER/SP.

Conforme relatos, abaixo assinado, fotos e documentos vemos a necessidade de realizar a municipalização para facilitar a manutenção e ações e convênios com a união com a finalidade de melhorar as condições da via.

Foi informado em determinado período que a elaboração de um projeto para asfaltamento da mesma pelo Governo do Estado de São Paulo ficaria em média R\$800.000,00 apenas para documentação e ações necessárias para apresentação do mesmo via secretaria de estado, valor este que precisaria sair do bolso do município sem a garantia que o mesmo seria aprovado. Assim e por outros acreditamos que a municipalização no presente momento seria a saída mais plausível e ágil para garantir o direito da população de ir e vir contido em nossa constituição que hoje se encontra cessado devido o péssimo estado de conservação da mesma

Com a aprovação do referido Projeto, resolveremos o problema desenrola a anos e ainda não fora resolvido. Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2023 – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Autoriza o Poder Executivo Municipal a municipalizar trecho estrada/aceeso que menciona e dá outras providências.

CONSIDERANDO os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

CONSIDERANDO as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico, apresentamos a seguir nossa análise sobre o assunto em questão, qual seja, o Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2023 – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Autoriza o Poder Executivo Municipal a municipalizar trecho estrada/aceeso que menciona e dá outras providências.

Antes de mais nada, ressaltamos que este parecer se trata de uma análise técnica e não tem a intenção de interferir no mérito da questão em si, mas sim de apresentar uma visão jurídica embasada em argumentos legais, bem como, quando possível, de posicionamentos de nossos Tribunais Superiores.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2023 – De autoria do

Vereador Heldreiz Muniz – Autoriza o Poder Executivo Municipal a municipalizar trecho estrada/aceso que menciona e dá outras providências.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifica-se que o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade, ante a existência de vício de iniciativa. Isso porque, ao meramente autorizar ao Poder Executivo a realizar determinada atividade e/ou implementar projeto ou programa, sem considerar os investimentos, custos e despesas, imiscuir-se-á em atividade típica da Administração, utilizando-se da técnica das leis meramente autorizativas.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem considerando a prática das leis meramente autorizativas inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da separação de poderes, conforme se depreende das ementas dos seguintes acórdãos, verbis:

“TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000
SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/04/2013

Ementa: 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. “A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria

reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo."

LEIS AUTORIZATIVAS — INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. (TJSP, ADI 142.519-0/5- 00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

A Jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já estabeleceu que este tipo de lei fere inclusive a iniciativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo, conforme ementas acima.

Para fins de esclarecimentos conceitos, nas palavras do ilustre constitucionalista Sérgio Resende de Barros, o que é "lei" autorizativa:

"(...) Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços

em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente".

Ante todo o exposto, s.m.j., parece-nos, data vênica, que o projeto de lei em questão é inconstitucional por se tratar de lei autorizativa, padecendo de vício de iniciativa e caracterizando ingerência no Poder Executivo interferindo na organização

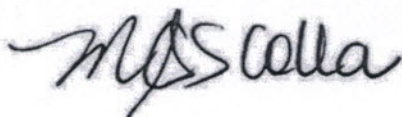
e funcionamento da Administração.

Por fim, destacamos que este parecer é baseado nas informações disponíveis e pode ser revisto ou atualizado caso novos elementos surjam, assim como deve ser interpretado de forma restrita à questão em análise e não como um parecer abrangente sobre o tema em si.

É o parecer pela inconstitucionalidade desta propositura.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 29 de março de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
OAB/SP n. 314.164

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56